



GOVERNO DO
ESTADO do CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Astros e Estrelas

EMENTA: Indefere o pedido de credenciamento do Colégio Astros e Estrelas, nesta capital, INEP nº 23235780, bem como a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, tendo em vista o não atendimento às exigências legais previstas na Resolução nº 0451/2014, deste Conselho, e dá outras providências.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 4816445/2016 | PARECER Nº 0025/2017 | APROVADO EM: 18.01.2017

I – RELATÓRIO

Maria Luzinete Santiago Fontenele, representante legal do Colégio Astros e Estrelas, nesta capital, por meio do processo nº 4816445/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida Instituição é integrante da rede particular de ensino, localiza-se na Rua Eduardo Araújo, nº 1519, Bairro Parque Santa Rosa, CEP: 60.763-015, nesta capital, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 11.435.455/0001-56, com Censo Escolar nº 23235780.

Tem como diretora pedagógica a professora Júlia Geisa Vidal e como secretária escolar, Maria Aparecida da Silva, Registro nº AAA015630. Ambas são habilitadas para o exercício dos respectivos cargos.

Essa Escola foi cadastrada no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), preenchendo todos os formulários requeridos por este sistema.

Na análise documental feita pela assessora técnica Maria Sueli de Mendonça Freire, do Núcleo de Educação Básica/CEE, com relação às informações cadastradas no SISP, objeto da Informação nº 0401/2019, constata-se que:

- a gestão da escola é exercida por profissionais habilitados;
- o corpo docente é habilitado para o exercício do magistério dos anos iniciais (quatro professores);
 - a organização do ensino também está coerente com o que normatiza a legislação vigente para os anos iniciais do ensino fundamental;
 - o Regimento Escolar e a respectiva Ata de Aprovação atendem aos requisitos legais estabelecidos por este CEE (Resolução nº 0395/2005-CEC);
 - o acervo bibliográfico apresenta um total de 127 títulos que, considerando uma matrícula de 47 alunos, estabelece-se a proporção de 2,7 títulos por aluno;
 - além destas informações, destaca a Informação que as demais exigências formais foram cumpridas no cadastro realizado.


**GOVERNO DO
ESTADO do CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0025/2017

Ainda em outubro de 2016, o Colégio recebeu visita da área técnica deste CEE, gerando a segunda Informação (nº 0416/2016), para conferência dos dados informados.

O prédio, segundo avaliação dos técnicos deste CEE, à registrada no Relatório de Visita, não apresenta boas condições materiais e físicas de funcionamento. Chamou a atenção dos técnicos:

- a variação de tamanho das salas de aula, requerendo melhorias na iluminação e ventilação;
- o péssimo estado de conservação dos dois banheiros (sem revestimento, descargas danificadas, meia porta danificada);
- o pequeno espaço que ocupa a cantina e a falta de revestimento;
- a falta de água na escola;
- a "fiação elétrica exposta" em todos os ambientes;
- a provável existência de uma residência no segundo pavimento da escola.

A conclusão do Relatório da Visita à Escola é o de que "a estrutura física não atende às exigências legais da legislação vigente emanada do CEE e precisa de ampliação".

Os técnicos deste CEE, quanto à oferta da educação infantil, orientaram ao diretor administrativo do Colégio o encaminhamento de solicitação de autorização ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, órgão responsável pela regulação dessa etapa da educação básica no município.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, no que diz respeito, exclusivamente, à documentação formal cadastrada no SISP, referente à oferta dos anos iniciais do ensino fundamental. Também se fundamenta legalmente nas Resoluções do CNE/CEB nºs 07/2010 (DOU de 15/12/2010), que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de nove anos; 04/2010 (DOU de 14/07/2010), que define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica; do CNE/CP 02/2015 (DOU de 02/07/2015), que define as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada de professores da educação básica; e a deste CEE nº 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração dos instrumentos de gestão das instituições da educação básica e nº 448/2013, que estabelece normas para o exercício de direção escolar.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

ebb/jaa



2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0025/2017

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que essa instituição iniciou suas atividades em 2010 sem qualquer autorização deste CEE e apresenta uma matrícula real de 86 alunos, sendo que 41 na educação infantil e 45 no ensino fundamental, anos iniciais, e ainda mantém uma estrutura física bem deficitária, descumprindo integralmente a Resolução CEE/CEB nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino da educação básica e reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos, e considerando, ainda, o Relatório de Visita dos técnicos do Núcleo de Educação Básica deste CEE, emitido em outubro de 2016, esta relatora assim se posiciona:

- indefere o pedido de credenciamento do Colégio Astros e Estrelas, bem como o pedido de autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental, anos iniciais, tendo em vista as precárias condições infraestruturais que apresenta, acima expostas e relatadas;

- determina, portanto, à direção do Colégio que cesse, imediatamente, suas atividades escolares, tomando as providências quanto à melhoria das condições infraestruturais apontadas no Relatório deste CEE ou transferindo a instituição para um prédio que assegure as condições de oferta do ensino fundamental em 2017, em consonância com o que dispõe a legislação estadual vigente; ressalte-se a providência urgente de deslocar para outro endereço a provável residência que existe no andar superior do estabelecimento escolar, caso permaneça no mesmo endereço;

- determina, ainda, que a direção adote, no caso de decidir melhorar as atuais condições físicas do prédio em que está instalada a instituição de ensino, medidas urgentes para direcionar os alunos matriculados para outros estabelecimentos de ensino, agilizando toda a documentação escolar que se fizer necessária à transferência de cada um evitando, assim, a interrupção de seus estudos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

ebb/jaa

3/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0025/2017

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2017.

Noemy R. Souza
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

P. J. Pinhares
PE. JOSÉ PINHARES PONTE
Presidente do CEE